RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.933735/2016-82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.933735/2016-82
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1302-000.712 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	24 de janeiro de 2019
Assunto	Irpj
Recorrente	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão 16-78.111 – 1ª Turma da DRJ/SPO, complementando-o ao final:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte na PER/DCOMP 27649.84005.101213.1.7.02-9363, resultando na não homologação das seguintes PER/DCOMP:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

27649.84005.101213.1.7.02-9363	04283.27861.250612.1.3.02-2460	06264.18457.050612.1.3.02-4079	13386.22569.040712.1.3.02-3740
25758.36144.290212.1.3.02-9076	02372.96074.250712.1.3.02-9656	31072.01315.240512.1.3.02-2608	28960.53345.040512.1.3.02-4063
42751.36979.230512.1.7.02-7566	39288.20655.050312.1.3.02-8246	14041.52413.240412.1.3.02-9852	31260.08755.230312.1.3.02-9153
31308.06161.101213.1.7.02-9623			

Os motivos que embasaram o não reconhecimento do direito creditório encontram-se detalhados no documento "Informações Complementares da Análise de Crédito" e nas fls 1 a 2612 do processo 16692.726477/2015-58, e podem ser assim resumidas:

> *1. Não comprovação do valor de R$ 350.318.335,63, referentes a Imposto de Renda Pago no Exterior;*
>
> *2. Não comprovação do valor de R$ 83.489.970,28 referentes a estimativas dos meses de janeiro, abril e maio de 2011 compensadas com DCOMPs Não Homologadas e Não Declaradas.*

Em documento intitulado "Justificativas Referentes à Glosa do Imposto Pago no Exterior" (fls 2616/2620 do processo 16692.726476/2015-58) a autoridade fiscal assim conclui:

"Além de não ter apresentado todos os documentos relacionados à arrecadação necessários a análise do suposto crédito, a contribuinte não apresentou os documentos que comprovassem a sua participação direta ou indireta nas empresas a seguir relacionadas, apesar de ser sido intimada para tanto.

-Cerveceria Y Maltaria Quilmes SAICA Y G

-FNC S.A

-Cerveceria Paraguaya S A

-Labatt Brewing Company Limited

-Cerveceria Boliviana Nacional S A

Assim não foi possível comprovar se a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS — AMBEV — CNPJ 02.808.708/0001-07, de fato possui participação nas empresas relacionadas no parágrafo anterior, qual a participação em cada uma, qual o impacto do resultado das mesmas no lucro da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS — AMBEV e qual o valor do Imposto sobre a Renda pago no exterior que pode ser utilizado para compensar o Imposto de renda devido no Brasil.

Desta forma, conclui-se pela desconsideração do valor deduzido da IRPJ — Exercício 2011, a título de "IR Pago no Exterior".

Cientificada do despacho decisório em 15/06/2016, apresentou manifestação de inconformidade em 15/07/2016, com as seguintes alegações abaixo resumidas:

1. Das antecipações mensais compensadas

Argumenta a manifestante que entregou declarações de compensação para compensar antecipações mensais de IRPJ e CSLL devidas no ano-calendário de 2011, sendo tais declarações objeto de despacho decisório não homologatório em 2014, muito depois de encerrado o período base de apuração dos saldos negativos discutidos nestes autos. Para tais declarações, a manifestante alega ter apresentado manifestações de inconformidade e para o caso de compensação não declarada, apresentado Embargos à Execução.

Ressalta que a declaração de compensação, nos termos dos §§ do art. 74 da Lei 9.430/96 é instrumento de confissão de dívida, e o não pagamento da compensação julgada indevida é motivo para que o débito seja encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial forçada, caso persista o não pagamento.

Cita a Solução de Consulta Interna n° 18/2006 da Coordenação-Geral de Tributação ("COSIT"), que conclui "Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ" (grifos da manifestante").

Lembra a manifestante tratar-se de assunto controverso, vez que os Pareceres PGFN/CAT n° 1.658/2011 e 193/2013 propugnavam pela impossibilidade do Fisco efetuar a cobrança de antecipações mensais de imposto. Entretanto, com base no Parecer PGFN/CAT n° 88/2014, o entendimento passou a ser de que os valores de antecipações mensais de IRPJ e CSLL compensados e utilizados na apuração do imposto no final do período base de apuração podem ser cobrados do contribuinte, vez que esses passariam a ter natureza de imposto definitivo. Observa que o item "b" do Parecer PGFN/CAT n° 88/2014, que propõe o ajuste nos sistemas para controlar a cobrança, não podem ser opostos como óbices para eficácia jurídica de qualquer direito do contribuinte.

Subsidiariamente, argumenta a manifestante, em caso de impossibilidade de cobrança das antecipações mensais de IRPJ e CSLL compensadas com base nos saldos negativos ora discutidos, o mesmo raciocínio deverá ser aplicado para as antecipações mensais de IRPJ e CSLL de janeiro de 2012, que foram compensadas com base no saldo negativo de IRPJ de 2011, pois se referem a antecipações de períodos de apuração já encerrados, portanto, a sua cobrança deveria ser cancelada.

2. Do Imposto de Renda Favo no Exterior

<u>2.1 Comprovação da participação societária indireta nas sociedades que pagaram imposto de renda no exterior</u>

Inicia sua peça defensiva, no que se refere a participação indireta nas sociedades que pagaram imposto de renda no exterior, transcrevendo o organograma demonstrando os elos societários da manifestante:

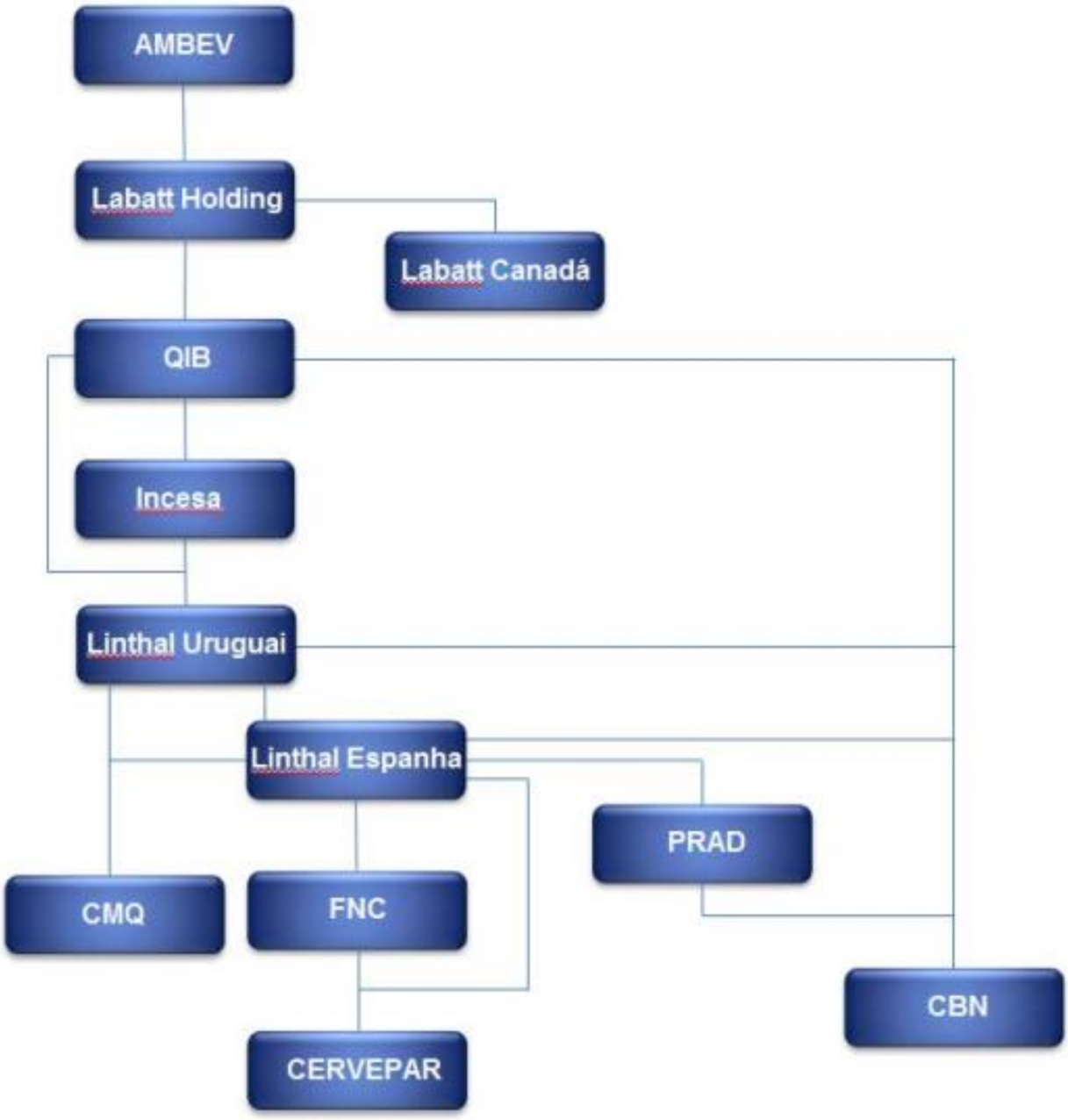

Passa a explicitar a participação societária em cada empresa do grupo.

2.1.1 Labatt Holding AS ("Labat Holding")

"44 Como é possível se depreender do Quadro 1 acima, a Defendente controla indiretamente diversas sociedades, entre elas todas aquelas que pagaram o imposto de renda no exterior compensado no ano-calendário de 2011, por intermédio

da Labatt Holding AS ("Labatt Holding"), da qual detinha, em referido ano-calendário, participação correspondente à 89,92% do capital social.

45. Conforme demonstra o anexo Registro de Acionistas da Labatt Holding (doc. 11), em 27.08.2004 a Defendente adquiriu 1.000.016.808,00 (um bilhão, dezesseis mil, oitocentos e oito) ações representativas do capital social da Labatt Holding. Na mesma data a Falua Spain S.L. ("Falua") adquiriu 1,00 (urna) ação do capital social da Labatt Holding e todas as antigas sócias deixaram de participar de referida sociedade. Ou seja, nesta data a Defendente passou a deter praticamente 100,00% da Labatt Holding.

46. A participação da Defendente foi diluída em razão de aumento de capital subscrito e integralizado por Jalua em 11.11.2005 de 23.450,00 novas ações da Labatt Holding, e diante dos aumentos de capital subscritos e integralizados por Dunvegan S.A ("Dunvegan") e NCAQ S.C. ("NCAQ") de 91.297.616 e 31.003.683 novas ações, respectivamente, em 01.09.2010, conforme Registro de Acionistas da Labatt Holding (doc. 11).

47. Ainda conforme o Registro de Acionistas da Labatt Holding (doc. 11), também em 01.09.2010 a Defendente subscreveu e integralizou aumento de capital de 91.122.959 ações da Labatt Holding.

48. Considerando referidos aumentos de capital, a posição acionária demonstrada pelo Registro de Acionistas da Labatt Holding (doc. 11) em 01.09.2010 pode ser resumida no Quadro seguinte:

(...)

49. A Labatt Holding foi liquidada em 17.12.2012 (Declaração de Dissolução anexa, doc. 12).

50. Como é possível se depreender da Transcrição Completa referente à Labatt Holding emitida pela Direção Geral da Indústria, Comércio e Sociedades da Dinamarca (doc. 13), não houve alteração na composição acionária da Labatt Holding até a sua extinção, sendo que a última alteração foi aquela ocorrida em 01.09.2010, acima referida.

51. Deste modo, entre 01.09.2010 (data da última alteração de composição societária da Labatt Holding) e 17.12.2012 (data da extinção da Labatt Holding), nisto incluindo-se todo o ano-calendário de 2011, a Defendente deteve 89,92% da Labatt Holding."

2.1.2 Labatt Canadá

52. A Defendente detinha participação indireta na Labatt Canadá por meio de sua participação direta na Labatt Holding, acima demonstrada. A Labatt Holding, por sua vez, detinha, em 2011, 100% das ações representativas do capital da Labatt Canadá.

53. A participação indireta da Recorrente na Labatt Canadá é demonstrada pelo seguinte organograma:

(...)

54. A participação da Labatt Holding no capital social da Labatt Canadá, pode ser comprovada pelo anexo Registro de Acionistas da Labatt Canadá (doc. 14).

55. De fato, consta em referido Registro de Acionistas (doc. 14) que a Labatt Holding deteve 100% das ações da Labatt Canadá entre 23.06.2004 e18.12.2012, período este que inclui o ano-calendário de 2011 objeto de discussão nestes autos. Veja-se:

(...)

56. Como a Defendente detém 89,92% da Labatt Holding e esta, por sua vez, tem 100% da Labatt Canadá, demonstrado está que a Defendente possuía participação indireta de 89,92% na Labatt Canadá durante o ano-calendário de 2011."

2.1.3 Quilmes International (Bermuda) Ltd (QIB")

"57. A participação da Defendente nas demais sociedades que pagaram imposto de renda no exterior no ano-calendário de 2011 (quais sejam, CMQ, FNC, CBN Cervepar) foi detido, no ano-calendário de 2011, também por meio do Quilmes International (Bermuda) Ltd. ("QIB").

58. Na QIB a Defendente tem participação indireta por meio da Labatt Holding, que por sua vez é detida diretamente pela Defendente (conforme demonstrado no Capítulo 111.1.a acima).

59. De fato, a Labatt Holding detém praticamente 100% do capital social da QIB. Consoante o anexo Registro de Acionistas da QIB datado de 14.12.2010 (doc. 15), a Labatt Holding é titular de 113.848.413 (cento e treze milhões, oitocentas e quarenta e oito mil, quatrocentas e treze) ações da QIB, em um total de 113.855.370 (cento e treze milhões, oitocentas e cinqüenta e cinco mil, trezentas e setenta) ações.

60. A informação do Registro de Acionistas da QIB datado de 14.12.2010 (doc. 15) segue suma rizada no Quadro abaixo:

(...)

61. Já o Registro de Acionistas da QIB datado de 14.12.2012 (doc. 16) demonstra que todas as participações detidas pelos demais acionistas firam transferidas para a Labatt Holding em 19.10.2011.

62. Resta demonstrado, portanto, que entre 14.12.2010 (doc. 15) e 14.12.2012 (doc. 16), período este que inclui o ano-calendário de 2011, a Q1B foi detida integralmente pela Labatt Holding.

63. Como a Defendente deteve, em 2011, 89,92% da Labatt Holding e esta, por sua vez, deteve 100% da QIB, demonstrado está que a Defendente possuía participação indireta de 89,92% na QIB no ano-calendário de 2011."

2.1.4 Linthal S.A. ("Linthal Uruguai")

64. A participação da Defendente nas demais sociedades que pagaram imposto de renda no exterior no ano-calendário de 2011 (quais sejam, CMQ, FNC, CBN e Cervepar) foi detida, em referido ano-calendário, também por meio da Linthal S.A. ("Linthal Uruguai').

65. Na Linthal Uruguai a Defendente tem participação indireta por meio da QIB, que é 100% detida pela Labatt Holding (conforme demonstrado no Capítulo 11.1.1.c acima).

66. A QIB por sua vez, participa diretamente da Linthal Uruguai e também de firma indireta por meio de sua subsidiária integral Inversiones Cerveceras S.A. ("Incesa"), que foi liquidada durante o ano-calendário de 2011 (doc. 17).

67. De fato, consoante se verifica na Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Linthal Uruguai de 30.12.2010 (doc. 18), referida assembléia contou com a participação de todos os sócios da Linthal Uruguai, quais sejam, QIB e sua subsidiária integral Incesa.

68. Esta assembleia, diga-se, ocorreu imediatamente antes do início do ano-calendário de 2011.

69. Referida ata (doc. 18) ainda dá conta de que na data da realização da assembleia haviam sido emitidas 12.746.120.042 ações da Linthal Uruguai.

70. Já o Registro de Presença de Acionistas na Assembléia Ordinária da Linthal Uruguai de 20.04.2010 (doc. 19) permite aferir a participação individualizada da QIB e da Incesa no seu capital social.

71. O quadro abaixo resume as informações contidas no referido Registro de Presença de 20.04.2010 (doc. 19):

(...)

72. Resta demonstrado, portanto, que desde 20.04.2010 (doc. 19) e 30.12.2010 (doc. 18), isto é, desde antes do ano-calendário de 2011, a Linthal Uruguai era integralmente detida pela QIB, seja diretamente, seja por intermédio de sua subsidiária integral Incesa.

73. Tendo em vista que em 2011 a Defendente detinha participação indireta na QIB de 89,92% (por meio da Labatt Holding, conforme demonstrado no Capítulo 111.1.c) e esta, por sua vez, detinha 100% Linthal Uruguai, demonstrado está que a Defendente possuía participação indireta de 89,92% na Linthal Uruguai no ano-calendário de 2011."

2.1.5 Linthal Spain Holding S.L. ("Linthal Espanha")

"74. A participação indireta da Defendente nas demais sociedades que pagaram imposto de renda no exterior no ano-calendário de 2011 (quais sejam, CMQ, FNC, CBN e Cervepar) ainda passa, em referido ano-calendário, pela Linthal Spain Holding S.L. ("Linthal Espanha'), que posteriormente teve sua denominação social alterada para Latin America South lnvestment, S.L.

75. Durante todo o ano - calendário de 2011 a Linthal Espanha teve como sua única sócia a Linthal Uruguai (que, como se demonstrou no Capítulo III1.d acima, é 89,92% detida indiretamente pela Defendente por meio da Labatt Holding e da QIB).

76. Isto pode ser comprovado pela Escritura de Modificação de Estatutos da Linthal Espanha de 24.06.2010 (doc. 20), na qual consta que referida sociedade se constituía como unipessoal e sua única sócia era a Linthal Uruguai (Linthal S.A.).

77. Na Escritura de Publicação de Acordos Sociais da Linthal Espanha de 12.06.2011 (doc. 21) foi aprovada a alteração da denominação social para Latin America South Investment, S.L., mantendo-se a constituição com sociedade unipessoal.

78. Já na escritura da Escritura de Publicação de Acordos Sociais da Linthal Espanha de 26.09.2012 (doc. 22), a Linthal Uruguai, como única dona, aumenta o capital social e o integraliza com participações sociais que detinha em outras empresas do grupo.

79. Resta demonstrado, portanto, que entre 24.06.2010 (doc. 20) e 26.09.2012 (doc. 22), período que inclui todo o ano-calendário de 2011, a Linthal Uruguai foi a única sócia da Linthal Espanha.

80. E como restou demonstrado no Capítulo III. 1.d acima, durante o ano¬- calendário de 2011, a Linthal Uruguai foi 89,92% detida indiretamente pela Defendente, por consequência, também a Linthal Espanha foi 89,92% detida indiretamente pela De/endente no mesmo ano (já que era 100% diretamente detida pela Linthal Uruguai no período)."

2.1.6 FNC

"81. Como já referido, a FNC foi uma das sociedades que pagou imposto de renda no exterior aproveitado para compensação com o IRPJ e a CSLL devidos pela Defendente no Brasil e para a firmação dos saldos negativos ora discutidos.

82. Durante o ano-calendário de 2011, a FNC foi detida indiretamente pela Defendente através das empresas Linthal Espanha, Linthal Uruguai, QIB, e Labatt Holding, todas estas detidas 89,92% direta ou indiretamente pela Defendente no referido período.

83. O organograma abaixo ilustra a participação indireta da Defendente sobre a FNC:

(...)

84. A evolução da composição acionária da FNC no tempo pode ser verificada no anexo Certificado Notarial da FNC emitido em 28.02.2014 (doc. 23).

84.1 O item "D" de referido certificado dá conta de que, em 23.04.2010, foi celebrada Assembleia Geral Ordinária da FNC na qual compareceram como

acionistas a QIB e a Linthal Uruguai, representando juntas um total de 95,5782408% do capital social da FNC.

84.2 Já o item "E" de referido certificado registra que, em 25.04.2011 foi celebrada Assembleia Geral Ordinária da FNC na qual compareceram como acionistas a QIB e a Linthal Uruguai, representando juntas um total de 97,57824% do capital social da FNC.

84.3 Por fim o item "F" de referido certificado consigna que, em 15.06.2012 foi celebrada Assembleia Geral Ordinária da FNC na qual compareceu como acionista a Linthal Espanha, representando um total de 97,5826% do capital social da FNC.

85. Resta demonstrado consoante os itens "E" e "F" do referido certificado (doc. 23) que durante o ano-calendário de 2011 a FNC foi detida em aproximadamente 98% pela QIB e Linthal Uruguai em conjunto e depois pela Linthal Espanha, no mesmo percentual.

86. Tendo em vista que a QIB, a Linthal Uruguai e a Linthal Espanha eram detidas indiretamente pela Defendente em 89,92% dos respectivos capitais sociais em 2011, temos que a participação indireta da Defendente na FNC, em referido ano-calendário, corresponde à 88,12%, isto é, 89,92% multiplicados por 98%."

"87. Como já referido anteriormente, a Cervepar também é uma das sociedades que pagou imposto de renda no exterior utilizado pela Defendente para compensar IRPJ e CSLL devidos no Brasil e para a firmação dos saldos negativos ora discutidos.

88. Em 2011, além da participação de minoritários, o capital da Cervepar era detido majoritariamente pela Linthal Espanha (diretamente e por intermédio da FNC).

89. O seguinte organograma facilita o entendimento da participação indireta da Defendente na Cervepar:

(..)

90. A Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Cervepar realizada em 19.04.2011 (doc. 24) registra a presença da Linthal Espanha, que detém diretamente 348.570 ações da Cervepar. Consigna, além disso, que o capital social da Cervepar é divido em 400.000 ações.

91. Se a Linthal Espanha detinha diretamente 348.570 de 400.000 ações em 2011 (conforme a referida Ata, doc. 24), então a Linthal Espanha detinha diretamente 87,14% da Cervepar no ano-calendário discutido nos autos.

92. Além disso, a FNC participava de 0,2176% do capital social da Cervepar. Uma vez que a Linthal Espanha possuía 98% da FNC, de forma indireta participava em mais 0,2132% do capital social da Cervepar (isto é, 98% de participação da Linthal Espanha na FNC multiplicado por 0,2176% de participação da FNC na Cervepar).

93. Em suma, a Linthal Espanha participava, direta e indiretamente, de 87,35% do capital social da Cervepar, no ano-calendário de 2011.

94. Considerando-se que a Defendente participava indiretamente de 89,92% do capital social da Linthal Espanha, conclui-se que, no ano-calendário de 2011, também participou indiretamente de 78,55% da Cervepar, isto é, 89,92% de participação indireta da Defendente na Linthal Espanha multiplicado por 87,35% de participação direta e indireta da Linhtal Espanha na Cervepar."

2.1.8 CMQ

"95 Como também já se referiu anteriormente, a CMQ é uma das sociedades que pagou imposto de renda no exterior utilizado pela Defendente para compensar IRPJ e CSLL devidos no Brasil e para a formação dos saldos negativos ora discutidos.

96. Em 2011, além da participação de minoritários, o capital da CMQ era detido majoritariamente pela Linthal Espanha e pela Linthal Uruguai.

97. O seguinte organograma facilita o entendimento da participação indireta da Defendente na CMQ:

98.Consta do anexo Protocolo Notarial de Alteração de Estatutos da CMQ, emitido em 25.01.2010 (doc. 25) que, em assembleia realizada em 30.11.2009 registrou-se presença da maioria dos acionistas da CMQ, correspondente à 99,74% do capital social da CMQ ou 89.867.629 ações ordinárias.

99. Se 99,74% do capital social da CMQ corresponde á 89.867.629 ações, então 100% do capital social corresponde a 90.101.894 ações.

100. Referida composição é corroborada pelo anexo Registro de Acionistas da CMQ (doc. 26), o qual também registra que desde junho de 2008 Linthal Espanha e Linthal Uruguai detém, respectivamente, 85.352.892 e 4.514.737 ações da CMQ.

101.Tendo em vista que o capital da CMQ é composto de 90.101.894 ações, as 85.352.892 ações detidas pela Linthal Espanha representam 94,74% do capital social da CMQ e as 4.514.737 ações detidas pela Linthal Uruguai representam 5% do capital social da CMQ.

102. Como é possível se verificar do Registro de Acionistas da CMQ, a única modificação que ocorreu posteriormente a junho de 2008 foi a alteração do título de acionista da Linthal Espanha e apenas para refletir a mudança de sua denominação social para Latin America South Investment, S.L. Esta modificação foi registrada no dia 08.05.2012.

103. Em outras palavras, é possível afirmar com segurança que no período compreendido entre junho de 2008 e 08.05.2012 acima destacado no Registro de Acionistas da CMQ (doc. 26), que inclui o ano-calendário de 2011, as participações da Linthal Espanha representaram 94,74% do capital social da CMQ e da Linthal Uruguai representaram 5% do capital social da CMQ.

104. Juntas, Linthal Uruguai e Linthal Spain detinham, portanto, 99,74% do capital social da CMQ no ano-calendário de 2011. Como a Defendente detinha participação indireta de 89,92% tanto na Linthal Uruguai como na Linthal Spain em referido ano-calendário, então para 2011 a participação indireta da Defendente na CMQ era de 89,69% -resultado da multiplicação dos percentuais de 89,92% (participação da Defendente na Linthal Uruguai e na Linthal Espanha) e 99,74% (participação da Linthal Uruguai e da Linthal Espanha na CMQ)."

2.1.9 CBN

"105. Também a CBN é uma das sociedades que pagou imposto de renda no exterior utilizado pela Defendente para compensar IRPJ e CSLL devidos no Brasil e para a formação dos saldos negativos ora discutidos, conforme já mencionado.

106. Em 2011, além da participação de minoritários, o capital da CBN era majoritariamente detido pela Linthal Espanha, diretamente e por intermédio da PRAD AB ("Prad'), e em menor porção pela Linthal Uruguai e pela Q1B.

107.O seguinte organograma facilita o entendimento da participação indireta da Defendente na CBN:

108.Acerca da Prad. cumpre esclarecer que trata-se de subsidiária integral da Linhtal Espanha que teve a denominação alterada para PRAD AB em 04.09.2009 e posteriormente para Austral Beverage Company AB em 22/05/2012, e depois para LAScan Beverage Company AB em 08/07/2015, como pode-se depreender do anexo Certificado de Registro da Prad emitido pelo Escritório de Registros de Empresas da Suécia (doc. 27).

109. Ademais, consoante se depreende do Registro de Ações da Prad (doc. 28), a partir de 17.06.2011 a totalidade do capital da Prad passa a ser detido pela Linthal Espanha, o que é corroborado pela informação constante da Ata de Assembleia de 01.09.2011, na qual consta que a Linthal Espanha é a única detentora de suas quotas (doc. 29).

110. A composição acionária da CBIV, por sua vez, pode ser conferida com base nos anexos Títulos ou Certificados de Propriedade de Ações de Emissão da CBN (doc. 30).

111. Como é possível se depreender destes títulos de propriedade de ações, Linthal Spain, Prad e QIB detém em conjunto 85,9% do capital social da CBN para o ano-calendário de 2011. O quadro abaixo resume a informação contida em referidos títulos:

(...)

112.Veja-se que referidos títulos foram emitidos em 2002 e 2010 e somente foram cancelados em 29.06.2012. Disto se depreende que a informação neles contida é válida para todo o ano-calendário de 2011.

113. Tendo em vista que a Defendente detinha, no ano-calendário de 2011, participação indireta na Linthal Espanha, na Prad e na Q1B de 89,92% dos

respectivos capitais sociais, a participação societária indireta da Defendente na CBN é de 70,60% para referido ano-calendário, valor que decorre da multiplicação da participação indireta da Defendente na Q1B, Linthal Espanha e Prad (89,92%) pela participação que estas detêm na CBN (85,9%)."

2.1.10 Sumário das participações societárias

Sociedade	Participação indireta da Defendente	Sociedades intermediárias	Capitulo
Labbat Canadá	89,92%	Labbat Holding	III.1.b acima
FNC	88,12%	Labatt Holding, QIB, Linthal Uruguai e Linthal Espanha	III.1.f acima
Cerveper	78.55%	Labatt Holding, QIB, Linthal Uruguai, Linthal Espanha e FNC	III.1.g acima
CMQ	89,89%	Labatt Holding, QIB, Linthal Uruguai e Linthal Espanha	III.1.h acima
CBN	70.80%	Labial Holding, QIB, Linthal Uruguai, Unthal Espanha e Prad	III.i acima

2.2 Da efetiva adição e oferecimento à tributação no Brasil do resultado das subsidiárias que pagaram imposto de renda no exterior

Explica a manifestante que a adição de lucros disponibilizados no exterior no valor de R$ 1.488.047.830,11 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e oito milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e onze centavos), informada nas linhas 07 das Fichas 09A e 17 da DIPJ do ano-calendário de 2011 se compõe da seguinte forma:

Empresa	Resultado adicionado
Labatt Holding	**R$ 1.401.273.342,51**
Ambev Intemational	**R$ 27.985.171,80**
Dahlen S.A.	**R$ 58.809.315,80**
Total da adição	**R$ 1.488.047.830,11**

O valor de interesse para o presente processo é o resultado da Labatt Holding (R$ 1.401.273.342,51), vez que o imposto de renda pago no exterior que se busca compensar se refere a sociedades em que a manifestante participa por meio de seu investimento direto na Labatt Holding.

Para comprovar a adição do resultado a manifestante assim se pronuncia:

> *•O ponto de partida para o cálculo do valor a adicionar foi a demonstração de resultado da Labatt Holding, extraídos da sua Demonstração Financeira Auditada;*
>
> *•O resultado da sociedade, por ser uma holding, se refere ao resultado auferido por suas controladas diretas e indiretas, sendo a participação nos lucros de subsidiárias a sua única receita;*
>
> *•Os investimentos que a Labatt Holding detém em suas subsidiárias é avaliado pelo método da equivalência patrimonial;*
>
> *•O resultado da Labatt Holding corresponde ao resultado de suas subsidiárias, multiplicado pela participação da manifestante na Labatt Holding (89,92%), acrescido do imposto de renda pago no exterior sobre esse resultado;*

Argumenta que a Instrução Normativa SRF 213/2002 determina que os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a controlada no exterior mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da controlada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

Conclui, a manifestante, que os resultados da Labatt Canadá, da FNC, da CMQ, da Cervepar e da CBN foram adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio da adição do resultado da Labatt Holding.

2.3. Dos documentos comprobatórios do pagamento do Imposto de renda no exterior

2.3.1. Dos documentos de arrecadação da CMQ

Relata a manifestante ter incorrido em erro de digitação em dois documentos de arrecadação, referentes ao período de apuração 2011, assim, registrou valores inferiores ao efetivamente pago. Tal erro gerou um saldo de imposto de renda pago pela CMQ e não utilizado pela manifestante de R$ 3.445.423,08.

A manifestante faz ressalva quanto a exigência pela autoridade fiscal de apresentação de declaração de imposto apurado no exterior para fins de compensação do imposto pago no exterior por entender que não há na legislação (Lei 9.249/95, Lei 9.430/96 e Instrução Normativa 213/2002) essa exigência. Os dispositivos legais se limitam a determinar que o contribuinte disponibilize os documentos de arrecadação devidamente reconhecidos pelo órgão competente no país em que o imposto foi pago.

Não obstante a falta de exigência legal, juntou ao processo Declaração Jurada — AFIP — Imposto a Las Ganâncias de 2011 apresentada ao fisco argentino cuja autenticidade foi analisada e atestada pelo laudo da empresa KPMG. A mesma empresa comparou os valores de impostos declarados como devidos e os valores de

imposto pago aproveitados pela Manifestante no ano-calendário 2011, concluindo que os créditos utilizados foram inferiores ao imposto de renda declarado como devido.

Prossegue sua defesa argumentando contra o não reconhecimento do montante de imposto pago referente a períodos de apuração diferentes de 2011. Alega não ter a autoridade fiscal declinado qualquer fundamentação legal impedindo o seu reconhecimento. A compensação do imposto de renda pago no exterior é regulado pelo art. 26 da Lei 9.249/95, instituindo como condições para a compensação apenas que i) o lucro das subsidiárias deve ter sido computado ao lucro real; ii) a compensação não exceda o imposto devido no Brasil; e iii) o imposto de renda no exterior tenha sido pago. Conclui que desses requisitos não há vedação a compensação do imposto referente ao período de apuração anterior, vez que há casos de lapso temporal inexorável entre a apuração e o efetivo pagamento do imposto.

Ainda coloca a Manifestante que o art. 1° da Lei 9.532/97 permitia que o contribuinte adicionasse nas bases do IRPJ e da CSLL os lucros auferidos no exterior até o segundo ano-calendário subsequente ao de apuração. Ademais, observa que a regulamentação dada ao assunto pela IN 213 é muito mais ligada ao pagamento do imposto no exterior em si do que propriamente ao período em que referido imposto foi apurado.

Em caso de não aceitação dos valores pagos em períodos de apuração diferentes de 2011, subsidiariamente, pede a manifestante a aceitação dos valores de imposto pago referente ao período de apuração 2011.

Passa a tratar os valores de compensações não reconhecidas tendo como justificativa a falta de apresentação de comprovação de que as compensações foram aceitas pelo Fisco do país da subsidiária. Argumenta que, assim como no Brasil, em caso de não aceitação pelo fisco argentino das compensações apresentadas pela CMQ, a empresa seria compelida a pagar o respectivo valor, não havendo óbices para utilizar tal valor para compensar no Brasil como imposto efetivamente pago. Alega que a legislação referente à compensação do imposto de renda recolhido no exterior não traz qualquer vedação quanto à forma pela qual referido tributo é quitado no exterior.

Prossegue detalhando os códigos de receita solicitados pela autoridade fiscal.

Por fim, subsidiariamente, alega inexistir obrigação de adicionar os lucros da CMQ nas bases do IRPJ e da CSLL, portanto, caso não seja reconhecido a possibilidade de incluir o imposto de renda pago na Argentina pela CMQ, a própria adição dos lucros da CMQ nas bases de IRPJ e CSLL deve ser desconsiderada, vez que em função do Tratado para evitar a Dupla Tributação firmado entre Brasil e Argentina, os lucros não poderiam ser tributados no Brasil.

O Decreto 87.976/1982 estabelece em seu Artigo VII que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante (Argentina) só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante (Brasil), por meio de um estabelecimento permanente aí situado, o que não seria o caso dos autos. Portanto, os lucros auferidos pela CMQ somente deveriam ser tributados na Argentina.

Ainda que o controle da Manifestante sobre a CMQ seja indireto, o CARF já definiu que a aplicação do art. 74 da MP 2.158-35/2002 considera que os resultados são diretamente absorvidos pela investidora brasileira, de modo que para efeitos de aplicação de tratado contra dupla tributação, deve ser considerado o país no qual está a subsidiária que efetivamente auferiu os lucros.

2.3.2. Dos documentos de arrecadação da FNC

Relata a manifestante que a autoridade fiscal não aceitou as declarações de apuração do imposto por serem elas cópias parciais. Sobre esse ponto, alega que o laudo elaborado pela KPMG constatou que isso não impede a aferição do montante de imposto de renda apurado e pago pela FNC no Uruguai.

Em relação a ausência de apresentação de documentos de arrecadação do imposto apurado, coloca que a KPMG, em seu laudo, constatou que os valores declarados foram efetivamente recolhidos pela FNC, tal constatação se deu com base nas telas de consulta ao sistema da Direccion General Impositiva ("DGI").

2.3.3. Dos documentos de arrecadação da Cervepar

A manifestante faz ressalva quanto a exigência pela autoridade fiscal de apresentação de declaração de imposto apurado no exterior para fins de compensação do imposto pago no exterior, por entender que não há na legislação (Lei 9.249/95, Lei 9.430/96 e Instrução Normativa 213/2002) essa exigência. Os dispositivos legais se limitam a determinar que o contribuinte disponibilize os documentos de arrecadação devidamente reconhecidos pelo órgão competente no país em que o imposto foi pago.

Não obstante a falta de exigência legal, a declaração de imposto de renda para o ano de 2011 foi juntada como Anexo Geral V, p.3, do Laudo da KPMG, e foi analisada em conjunto com a declaração de 2010. Com base nesses documentos, a KPMG identificou quem um dos pagamentos de imposto de renda da Cervepar considerados para compensação em 2011 se referem a imposto apurado no ano-calendário 2010. Em relação a esse ponto, remete a manifestante aos argumentos apresentados anteriormente (item "2.3.1 Dos documentos de arrecadação da CMQ")

Também destaca a manifestante que a KPMG constatou que a Cervepar apurou excesso de antecipações de imposto sobre o imposto de renda devido no fim do período de apuração. Poderia ela ter utilizado o valor para compensar com outros tributos devidos ou mesmo para compensar imposto de renda devido em períodos futuros, mas esse valor não pode ser desconsiderado sem prova por parte das autoridades fiscais de que tal compensação não ocorreu.

2.3.4. Dos documentos de arrecadação da Labatt Canadá

Alega que autoridade fiscal não considerou os impostos pagos pela Labatt Canadá por não ter apresentado a declaração de apuração do imposto. Tal declaração foi apresentada à KPMG que a analisou e concluiu que a Defendente aproveitou menos imposto de renda pago pela Labatt Canadá do que os valores por ela declarados aos Fiscos canadenses.

2.3.5. Dos documentos de arrecadação da CBN

Alega que autoridade fiscal não considerou os impostos pagos pela CBN, pois os documentos estavam ilegíveis. Sobre esse ponto, argumenta que a KPMG em seu laudo identificou que especialmente no cabeçalho, de forma legível, é possível identificar o valor do imposto de renda pago pela CBN.

Quando do julgamento do caso em deslinde, a DRJ proferiu decisão nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
> *Ano-calendário: 2011*
> *IMPOSTO PAGO O EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE. TRADUÇÃO JURAMENTADA. AUTENTICAÇÃO. FISCAL ESTRANGEIRO. CONSULADO BRASILEIRO*
> *A tradução juramentada de documento de arrecadação de imposto de renda incidente sobre lucros no exterior, é condição necessárias, mas não suficiente para fins de compensação com o apurado no País, devendo ainda estar o documento autenticado pelo respectivo órgão arrecadador e reconhecido pelo consulado brasileiro no país em que ele for devido, ou fique demonstrado, à luz do direito estrangeiro, a finalidade arrecadatória do documento apresentado.*
> *SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*
> *Na apuração do saldo negativo de IRPJ é cabível a glosa de estimativa cuja compensação não foi homologada, por ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito, ainda que referida compensação esteja pendente de decisão administrativa definitiva.*
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
> *Ano-calendário: 2011*
> *PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.*
> *O momento para apresentação de provas é no momento da apresentação da peça defensiva, nos termos de art. 16, §40 do Decreto 70.235/72. A posterior junta de provas só se faz possível nos casos em que a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Os principais argumentos lançados pela DRJ para não reconhecer o direito creditório da recorrente foram os seguintes:

> *Das estimativas compensadas*
>
> *(...)*

Em que pese haver manifestações em sentido contrário, como aquelas emitidas por DRJs ou mesmo pelo CARF colacionadas na peça impugnatória, entendo que é cabível a glosa da estimativa não homologada na apuração do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo da CSLL.

Se o contribuinte efetuar o pagamento da estimativa não homologada no primeiro processo, seja por desistir do valor pago haverá de ser computado no saldo negativo objeto deste processo, que seria extinto por perda de objeto. O crédito haverá de ser reconhecido pela autoridade fiscal em qualquer momento, a pedido ou de ofício, desde que comprovado o pagamento.

Entretanto, repise-se, o crédito somente pode ser reconhecido após efetivo e comprovado pagamento da estimativa, momento a partir do qual ficam caracterizadas a liquidez e a certeza requeridas no art. 170, eaput, do Código Tributário Nacional (CTN), para se efetuar a compensação. Ou, alternativamente, o crédito poderá ser reconhecido se houver decisão definitiva favorável, homologando a compensação.

Caso contrário, ou seja, enquanto as estimativas de IRPJ não estiverem extintas (compensação não homologada e/ou pendente de pagamento), descabe considerá-la no saldo negativo do período em questão, eis que ausentes os atributos de liquidez e certeza. Não se cogita reconhecer um crédito de estimativa com base no simples pressuposto de que o respectivo valor, caso não homologada a compensação, será cobrável no futuro. Esta última hipótese equivaleria a admitir a restituição (ou compensação) de valores antes do efetivo recebimento do indébito tributário, o que seria um absurdo.

Sendo assim, na apuração do saldo negativo de IRPJ e da CSLL do período em apreço, é cabível a glosa das estimativas, cujas compensações não foram homologadas ou foram não declaradas.

Quanto ao pedido subsidiário da manifestante para cancelamento das cobranças de estimativas de IRPJ e CSLL de janeiro de 2012, pois foram compensadas com base no saldo negativo de IRPJ de 2011, não cabe a análise no presente processo, que trata da utilização de estimativas compensadas não homologadas na formação do saldo negativo do IRPJ e CSLL.

Do imposto de renda pago no exterior

Inicialmente, e considerando que toda a defesa da manifestante em relação ao Imposto de Renda Pago no Exterior remete ao Laudo Técnico de Natureza Contábil elaborado pela KPMG ASSESSORES LTDA, cumpre tecer algumas considerações sobre tal documento.

O Laudo Técnico de Natureza Contábil apresentado não é hábil a comprovar as alegações da manifestante quando apresentado isoladamente, ele não isenta o contribuinte a apresentar as demais provas necessárias para firmar a convicção do julgador de primeira instância, da mesma forma que ele não isenta o contribuinte de apresentar os demais elementos exigidos pela legislação de regência das matérias nele veiculadas.

Dessa forma, o Laudo em questão serve como um guia para o julgador, que usará as conclusões obtidas nele para, em conjunto com os demais elementos juntados aos autos, firmar sua convicção sobre a matéria. Esse é o entendimento que se depreende do artigo 29 do Decreto 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, in verbisa lide, seja cumprindo a decisão final desfavorável, então

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Feita essa primeira consideração, passa-se a analisar o mérito das alegações trazidas pela manifestante.

2.1 Da comprovação da participação societária indireta nas sociedades que pagaram imposto de renda no exterior.

Em resumo, alega a manifestante que detém participação societária indireta nas empresas que pagaram imposto de renda no exterior e que foram objeto de compensação no presente processo, ao contrário do apontado pela autoridade fiscal. Sobre o assunto, apresentou organograma demonstrando os elos societários, bem como juntou documentação que considerava ser suficiente para comprovar suas participações societárias.

Preliminarmente, antes de adentrar a análise da documentação juntada pela manifestante para comprovar sua participação societária indireta nas sociedades em questão, faz-se um adendo sobre a validade de documentos em língua estrangeira.

Os documentos em língua estrangeira, para terem validade no direito brasileiro devem vir acompanhados de tradução juramentada para o português, conforme preceitua o art. 192 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015):

*Art. 192. Em todos os atos e termos do processo **é obrigatório o uso da língua portuguesa.***

*Parágrafo único. O documento redigido em **língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa** tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado. (g. n)*

Na mesma linha de entendimento, encontra-se a seguinte redação conferida ao art. 224 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

*Art. 224. **Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português** para ter efeitos legais no País. ('g. n)*

O Decreto n° 13.609, de 21 de outubro de 1943, que regulamentou o oficio de tradutor público e intérprete comercial, já condicionava a tradução de documento redigido em língua estrangeira, à produção de efeitos em repartições públicas, a teor de seu art. 18:

*Art 18. Nenhum livro, documentou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, **produzirá efeito em repartição da União**, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, **sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento**. (g.n)*

É de se concluir que a exigência de tradução juramentada de documentos é requisito mínimo a ser cumprido por qualquer contribuinte que postule, junto a repartição pública, direito apoiado em documento produzido em idioma estrangeiro.

Portanto, o Laudo Técnico de Natureza Contábil não supre a necessidade de apresentação de documentação de suporte traduzida ao português por tradutor juramentado comprovando a participação indireta da Manifestante.

Na sua peça defensiva a manifestante faz alusão a documentos anexados aos autos para comprovar a sua participação societária indireta nas empresas que pagaram imposto de renda no exterior e que foram utilizados para formação do saldo negativo ora em análise.

A tabela abaixo demonstra os documentos juntados pelo contribuinte e tece considerações sobre o atendimento ao requisito de serem apresentados na sua versão original e respectiva tradução juramentada.

Empresa	Documentos	Considerações
Labatt Holding	• Registro de Acionistas (Doc 11, Doc Comprobatório 0202 do processo) • Declaração de Dissolução (Doc. 12, Doc Comprobatório 0203 do processo) • Transcrição Completa referente à Labatt Holding (Doc. 13, Doc Comprobatório 0204 do processo)	• Registro de acionistas – A tradução juramentada não parece retratar o documento em língua estrangeira, vez que a tabela inicia com nota do tradutor relatando que as cinco primeiras linhas da tabela estariam riscadas, o que não ocorre nos documentos em língua estrangeira • Declaração de Dissolução – Não apresentada tradução juramentada • Transcrição Completa – apresentado original e tradução juramentada
Labatt Canadá	• Registro de Acionistas (doc. 14, Doc Comprobatório 0205 do processo)	• Original e tradução juramentada
Quilmes International (Bermuda) Ltd. (“QIB”)	• Registro de Acionistas da QIB de 14/12/2010 (doc. 15, Doc Comprobatório 0206 do processo) • Registro de Acionista da QIB de 14/12/2012 (doc. 16, Doc Comprobatório 0207 do	• Registro de Acionistas da QIB de 14/12/2010 – Não apresentada tradução juramentada • Registro de Acionistas da QIB de 14/12/2012 - Não apresentada tradução

	processo	juramentada
Linthal S.A ("Linthal Uruguai")	• Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Incesa que decidiu pela dissolução voluntária da sociedade em 28/06/2011 (doc. 17, Doc Comprobatório 0208 do processo) • Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Linthal Urugual de 30/12/2010 (doc. 18, Doc Comprobatório 0209 do processo) • Registro de Presença de Acionistas na Assembléia Ordinária da Linthal Uruguai (doc. 19, Doc Comprobatório 0210 do processo)	• Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Incesa que decidiu pela dissolução voluntária da sociedade em 28/06/2011 - Não apresentada tradução juramentada • Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Linthal Urugual de 30/12/2010 - Não apresentada tradução juramentada • Registro de Presença de Acionistas na Assembléia Ordinária da Linthal Uruguai - Não apresentada tradução juramentada
Linthal Spain Holding S.L. ("Linthal Espanha")	• Estatuto de Modificação de Estatutos da Linthal Espanha de 24/06/2010 (doc. 20, Doc Comprobatório 0211 do processo) • Escritura de Publicação de Acordos Sociais da Linthal Espanha de 12/06/2011 (doc. 21, Doc Comprobatório 0212 do processo) • Escritura de Publicação de Acordos Sociais da Linthal Espanha de 26/09/2012 (doc. 22, Doc Comprobatório 0213 do processo)	• Estatuto de Modificação de Estatutos da Linthal Espanha de 24/06/2010 - Não apresentada tradução juramentada • Escritura de Publicação de Acordos Sociais da Linthal Espanha de 12/06/2011 - Não apresentada tradução juramentada • Escritura de Publicação de Acordos Sociais da Linthal Espanha de 26/09/2012 - Não apresentada tradução juramentada
FNC	• Certificado Notarial da FNC emitido em 28/02/2014 (doc. 23, Doc Comprobatório 0214 do processo)	• Não apresentada tradução juramentada

Cerverpar	• Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Cervepar (doc. 24, Doc Comprobatório 0215 do processo)	• Apresentado original e tradução juramentada
CMQ	• Protocolo Notarial de Alteração de Estatutos da CMQ (doc. 25, Doc Comprobatório 0216 do processo) • Registro de Acionistas da CMQ (doc. 26, Doc Comprobatório 0217 do processo)	• Protocolo Notarial de Alteração de Estatutos da CMQ – apresentado original e tradução juramentada • Registro de Acionistas da CMQ – não apresentada tradução juramentada
CBN	• Certificado de Registro da Prad emitido pelo Escritório de Registros de Empresas d Suécia (doc. 27, Doc Comprobatório 0218 do processo) • Registro de Ações da Prad (doc. 28, Doc Comprobatório 0219 do processo) • Ata de Assembléia de 01/09/2011 (doc. 29, Doc Comprobatório 0220 do processo) • Títulos ou Certificados de Propriedade de Ações de Emissão da CBN (doc. 30, Doc Comprobatório 0221 do processo)	• Certificado de Registro da Prad emitido pelo Escritório de Registros de Empresas d Suécia – não apresentada tradução juramentada • Registro de Ações da Prad – não apresentada tradução juramentada • Ata de Assembléia de 01/09/2011 – não apresentada tradução juramentada • Títulos ou Certificados de Propriedade de Ações de Emissão da CBN - apresentado original e tradução juramentada

Portanto, da tabela acima nota-se que a análise das participações societárias detidas indiretamente pela manifestante resta prejudicada, pois alguns documentos não foram traduzidos ao Português por tradutor juramentado, dessa forma não atenderam aos requisitos dispostos na legislação pátria, e portanto, não tendo valor legal no Brasil.

Entretanto, de forma a atestar o quanto possível das alegações prestadas pela manifestante, passa-se a analisar os documentos que vieram acompanhados dos documentos originais e respectivas traduções juramentadas.

(...)

2.1.1 Da participação societária na Labatt Holding

Como demonstrado na tabela acima, em relação à Labatt Holding, o único documento apresentado original e tradução juramentada foi o intitulado "Transcrição Completa", em que se nota que a companhia Labatt Holding AIS foi dissolvida em 20/12/2012.

Entretanto, em tal documento não é possível identificar os sócios da empresa, vez que não demonstra em nenhum dos registros históricos a composição do quadro societário, o documento se limita a apresentar as alterações no Conselho de Administração, alterações na empresa responsável pela Auditoria da companhia, bem como aumentos no capital social.

Portanto, considero não ter o contribuinte comprovado sua participação societária na Labattl-Tolding.

2.1.2 Da participação societária na Labatt Canadá

Da tabela acima depreende-se que o único documento apresentado original e tradução juramentada foi o intitulado "Registro de Acionistas", nele é possível notar que a Ambev Luxembourg S. a R.L. é a única acionista da Labatt Canadá.

Também deste documento nota-se que a Labatt Holding AIS era a única acionista da Labatt Canadá entre 23/06/2004 e 18/12/2012, como colocado pela Manifestante em sua peça defensiva.

Entretanto, tendo em vista que a manifestante alega que sua participação societária na Labatt Canadá era indireta, e por meio da Labatt Holding, como não comprovou sua participação na última, considero não comprovado a participação societária indireta na Labatt Canadá.

2.1.3 Da participação societária na Cervepar

Conforme tabela acima, em relação à Cervepar a Manifestante apresentou documento intitulado "Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Cervepar" com o original e tradução juramentada.

Por meio desse documento, nota-se que em 19/04/2011, data da 26' Assembléia Extraordinária de Acionistas e 102ª Assembléia Ordinária de Acionistas, a Linthal Spain Holding S.L era titular de 348.570 ações da Cervepar, entretanto, por meio desses documentos não é possível analisar se a Linthal Spain permanecia no quadro societário da Cervepar até o final de 2011.

Ademais, a manifestante detinha participação indireta na Cervepar por meio de sua alegada participação na Linthal Spain, portanto, tendo em vista que a manifestante não apresentou qualquer documentação atendendo os requisitos legais para comprovar sua participação na Linthal Spain, considero que a manifestante não logrou êxito em comprovar sua participação indireta na Cervepar.

2.1.4 Da participação societária na CMQ

Da tabela acima depreende-se que em relação à CMQ o único documento apresentado original e tradução juramentada é aquele denominado "Protocolo Notarial".

Da leitura desse documento, verifica-se que em 30/11/2009, data da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, a Linthal Spain Holding S.L foi representada pela se. Ignácio Nicholson, e que na data possuía 20.493.338 ações da CMQ. Entretanto, não há qualquer outro documento que comprove a participação societária indireta da Manifestante em 2011.

Ademais, a manifestante detinha participação indireta na CMQ por meio de sua alegada participação na Linthal Spain, portanto, tendo em vista que a manifestante não apresentou qualquer documentação atendendo os requisitos legais para comprovar sua participação na Linthal Spain, considero que a manifestante não logrou êxito em comprovar sua participação indireta na CMQ.

2.1.5 Da participação societária na CBN

Da tabela acima, depreende-se que o único documento apresentado para comprovação da participação societária na CBN atendendo aos requisitos legais foi o denominado "Títulos ou Certificados de Propriedade de Ações de Emissão da CBN".

Por eles verifica-se que a Linthal S.A era proprietária de cento e trinta e duas mil e trezentas e vinte ações ordinárias da Cerveceria Boliviana, que a PRAD AB era proprietária de setecentas e quarenta e sete mil e quatrocentas e cinqüenta ações ordinárias da Cerveceria Boliviana e a Quilmes International (Bermuda) era proprietária de um mil cento e setenta e nove ações ordinárias da Cerveceria Boliviana.

Entretanto, como a participação da manifestante na CBN era indireta por meio da Linthal S.A, PRAD AB e Quilmes International (Bermuda), e não tendo a manifestante comprovado sua participação societária nessas empresas, não reconheço a participação indireta da manifestante na CBN.

Portanto, conforme demonstrado, não acolho os argumentos da manifestante, não reconhecendo a participação societária da manifestante nas empresas que efetuaram pagamento de Imposto de Renda no Exterior e que são objeto do presente pedido de compensação, dessa forma, não comprovou o pagamento de imposto de renda no exterior.

De relevo notar, entretanto, que mesmo tendo em vista tudo o que foi exposto no item acima (sobre prova de participação em pessoas jurídicas sediadas no exterior), perde relevância a discussão, pois como será demonstrado nos tópicos seguintes, o contribuinte deixou de demonstrar a higidez do que afirma ter recolhido pelas pessoas jurídicas sediadas no exterior.

2.2 Da Efetiva adição e oferecimento à tributação no Brasil do resultado das subsidiárias que Pagaram imposto de renda no exterior

Passo a analisar o argumento de efetiva adição e oferecimento à tributação dos resultados das subsidiárias no Exterior.

Inicialmente cumpre destacar que o doc. 31, (doe comprobatório 0222 do processo) intitulado "Demonstração Financeira Auditada da Labatt Holding" não teve sua tradução juramentada para o Português apresentada, dessa forma, como colocado no tópico anterior, nos termos dos art. 192 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 224 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e art. 18 Decreto n° 13.609, de 21 de

outubro de 1943 não possuí efeito legais, não servindo de meio de prova a comprovar a efetiva adição e oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos pela Labatt Holding.

(...)

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que a mera apresentação de demonstrações financeiras auditadas não é suficiente para comprovar a adição ao resultado da empresa sediada no Brasil dos lucros obtidos pelas suas controladas, coligadas, filiais ou sucursais no exterior.

É preciso deixar evidenciado a disponibilização do resultado mediante a elaboração das demonstrações financeiras das controladas e coligadas, de acordo com as normas comerciais do país de seu domicílio. As contas e subcontas constantes das demonstrações financeiras elaboradas no exterior devem ser traduzidas em idioma nacional, seus valores convertidos em Reais, classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira e, por fim, devem ser transcritas ou copiadas no livro Diário da pessoa jurídica nacional.

Vale ressaltar que o art. 395, §4° do RIR/99 também institui a obrigatoriedade de apresentação das demonstrações financeiras correspondentes:

(...)

Portanto, diante o exposto, considero que a manifestante não comprovou a adição e o oferecimento à tributação no Brasil do resultado das subsidiárias que pagaram imposto de renda no exterior, vez que não apresentou suas demonstrações financeiras atendendo aos requisitos legais.

2.3. Dos documentos comprobatórios do pagamento do Imposto de Renda no Exterior

Para a compensação de Imposto de Renda pago no exterior, o art. 395 do RIR/99 estabelece duas possibilidades, a saber: apresentação dos documentos relativos ao imposto de renda incidente no exterior reconhecido pelo órgão arrecadador local e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; ou apresentação da comprovação de incidência do imposto no pais de origem através de legislação do país onde arrecadado, in verbis:

Em resposta a Termo de Intimação anexado ao processo 16692.726477/2015-01 (fls. 475/476 do referido processo), em que consta documentos considerados na análise do direito creditório, a recorrente assim se pronunciou:

(...)

"5) Legislação do Imposto sobre a Renda dos países onde se encontram as controladas direta ou indireta das quais a contribuinte apresentou supostos pagamentos de Impostos sobre a Renda empresas (originais e traduzidos por tradutor juramentado)

Resposta: A intimada esclarece que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999) prevê a possibilidade de apresentar somente as guias consularizadas, desde que reconhecido pelo órgão arrecadador e Consulado da Embaixada Brasileira onde

for devido o imposto, ou, em substituição, a comprovação de incidência do imposto no país de origem através de legislação do país onde arrecadado, conforme art. 395, parágrafos 2° e 5º):

(...)

Portanto, resta claro que a manifestante optou por apresentar os comprovantes de arrecadação consularizados e reconhecidos pelo órgão arrecadador, em detrimento de apresentação da legislação do país de origem traduzida.

Vale ressaltar, assim como discorrido nos tópicos anteriores, que nos termos dos artigos 192 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), 224 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e. 18 Decreto n° 13.609, de 21 de outubro de 1943, para que os documentos em língua estrangeira tenham validade no Brasil, esses devem estar traduzidos por tradutora juramentada.

No documento comprobatório 185 (Anexo ao Laudo Técnico de Natureza Contábil), incluído ao processo como arquivo não paginável (fl. 160), a manifestante inclui planilha detalhando as referências em que se encontram os comprovantes de arrecadação para comprovação dos valores recolhidos, os quais se passa a analisar.

A tabela abaixo demonstra a correspondência apresentada no referido laudo:

Empresa	**Referencia.**	**Localização no processo**
Labatt Canadá	Anexo Geral VI.a 1 a 33	Documento Comprobatório 200
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Anexo Geral III.a 1 a 75	Documento Comprobatório 191
Cerveceria Praguaya S.A.	Anexo Geral V.a 5 a 10	Documento Comprobatório 198
FNC S.A	Anexo Geral IV.a 1 a 15	Documento Comprobatório 196
Cerveceria Boliviana Nacional	Anexo Geral VII.a 1	Documento Comprobatório 202

De pronto, da análise da documentação acostada aos autos nota-se a falta de tradução juramentada, inviabilizando a sua aceitação como elemento de prova dos pagamentos realizados no exterior.

Ademais, da mesma forma, observou-se que os comprovantes de pagamentos não observaram os demais requisitos estabelecidos pelo art. 395, §2° do RIR/99, vez que não foram apresentados consularizados.

Diante o exposto, entendo que os demais argumentos apresentados pela manifestante no referido tópico estaria com sua análise prejudicada, vez que os documentos de

pagamento que balizariam as compensações não apresentaram os requisitos legais para sua aceitação.

Analiso apenas aquele que pede pela exclusão das receitas provenientes da CMQ em decorrência do tratado para evitar a bi-tributação celebrado entre Brasil e Argentina, pois não há influência dos comprovantes de pagamentos.

Sobre a questão, transcrevo voto proferido pelo relator Eduardo Newman de Mattera Gomes no Acórdão 16-074.359, tendo como Recorrente Companhia de Bebidas das Américas — AMBEV em sessão de 25/08/2016, que traduz o entendimento desta 1' Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em São Paulo.

> *"A Impugnante aduz que o item 2 do art. 23 da convenção internacional celebrada entre o Brasil e a Argentina para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal (adiante nomeado de "T2T Brasil — Argentina") estabelece que os dividendos pagos por uma sociedade Argentina a uma sociedade residente do Brasil detentora de mais de 10% do capital da sociedade pagadora, que sejam tributáveis na Argentina, estariam isentos do imposto no Brasil. Logo, em decorrência da participação da Impugnante no capital das empresas Maltaria Pampa, Lambic e Hohneck superar o patamar de 10%, seria imperioso a aplicação da isenção em foco, casa se entenda válida e ficção de pagamento de dividendos adotada pela fiscalização.*
>
> *(...)*
>
> *Assim como, se existisse (ou vier a existir) determinação para a não tributação dos dividendos efetivamente distribuídos a posteriori, esta seria (ou será) também outra liberalidade (uma vez que já havia sido concedido o alívio anterior)." (g.n.)*

Assim, sendo certo que a tributação não está calcada na distribuição, efetiva ou presumida, de dividendos, não se mostra aplicável a norma em tela.

Ademais, ainda que se entendesse que o art. 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35 determina a tributação sobre dividendos presumidos (o que não se concorda, conforme anteriormente exposto), permaneceria sendo vedada a aplicação da norma veiculada no item 2 do art. 23 do T2T Brasil-Argentina, pois os itens 1 e 2 desta convenção apenas permitem que a Argentina estabeleça, em sua legislação interna, a tributação dos dividendos distribuídos a brasileiros ou empresas brasileiras. Vejamos a redação destes itens:

(...)

Destarte, em decorrência de inexistir qualquer comprovação, e sequer alegação, de que a legislação interna Argentina determina a tributação dos dividendos distribuídos por suas empresas a brasileiros ou empresas brasileiras, não haveria como se reconhecer a aplicabilidade da isenção veiculada no item 2 do art. 23 do T2T Brasil — Argentina ao caso vertente."

2.4. Do pedido de anexação posterior de provas

Por fim, protesta a manifestante pela posterior juntada de documentos adicionais e complementares que julgar importantes.

(...)

Portanto, em regra, as provas devem ser apresentadas junto a impugnação, ao menos que se comprove a incidências nas hipóteses previstas nos incisos "a" a "c" acima transcritos. Portanto, a complexidade dos fatos envolvidos não é motivo suficiente para a produção posterior de provas.

Ademais, os documentos necessários para comprovar o direito creditório da manifestante foi objeto de diversas intimações pela autoridade fiscal no curso da diligência que deu origem ao despacho decisório que denegou o direito creditório, não tendo o contribuinte apresentado até o momento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.1803 e segs.), alegando, em síntese:

(a) A DRJ, ao admitir a existência de questão prejudicial e, ainda assim, julgara matéria afetada por tal questão prejudicial, a D. DRJ incorreu em flagrante erro, que deve ser corrigido por este E. Conselho com a declaração da nulidade do v. acórdão recorrido, determinação de sobrestamento dos presentes autos e de que outra decisão seja proferida pela D. DRJ somente depois que a questão prejudicial esteja resolvida no respectivo processo.

(b) em se tratando de declarações de compensação, caso a não homologação das compensações de antecipações mensais do imposto anteriormente declaradas não sejam homologadas em definitivo, o valor deverá ser pago pela Recorrente ou dela será cobrado, ainda que de forma forçada (mediante execução judicial). Ou seja, mesmo que a Recorrente tenha apresentado defesas e recursos na seara administrativa e as venha apresentar na esfera judicial, se após a apreciação delas o valor for definitivamente julgado como devido, de forma voluntária ou, em último caso, por execução forçada pelo exercício dos poderes jurisdicionais do Estado, o valor será recolhido aos cofres da União; e

(c) É imperioso que se admita que, se prevalecerem os fundamentos da D. DRJ para glosar as antecipações mensais de IRPJ e CSLL compensadas e para mostrar coerência jurídica no posicionamento da D. DRJ, então os débitos objeto das DCOMPs acima referidas também não poderão ser cobrados da Recorrente. Explica-se. A premissa adotada pela COSIT e pela PGFN para considerar admissível a cobrança de antecipações mensais de IRPJ ou CSLL após o encerramento do ano-calendário é que tais antecipações tenham composto o ajuste ao final do período de apuração. Caso seja verdade, como quer fazer crer a D. DRJ, que antecipações mensais cuja compensação não foi homologada não gozam de certeza e liquidez necessárias para serem admitidas na composição do saldo negativo formado no período, então as compensações das antecipações mensais de janeiro de 2012, por não terem sido homologadas ainda também não teriam a certeza e a liquidez necessárias para serem computadas no saldo negativo do ano-calendário de 2012 (ou o ajuste do IRPJ e da CSLL apurado naquele ano-calendário). E se, desse modo, as antecipações de janeiro de 2012 não compuseram o ajuste do ano-calendário de 2012, então não poderão ser exigidas, já que não estará presente a premissa requerida pela legislação para que tais débitos sejam cobrados apóso final do exercício, nos termos do entendimento da COSIT e da própria PGFN.

(d) Restam superadas quaisquer dúvidas da D. DRJ acerca da efetiva ligação societária entre a Recorrente e as empresas que pagaram o imposto de renda no exterior

questionado nos autos, na conformidade do laudo da KPMG e documentação acostada aos autos.

(e) a recusa da D. DRJ em virtude de não terem sido apresentadas as traduções juramentadas das Demonstrações Financeiras das empresas relacionadas representa criação de obstáculo desnecessário, em especial por se tratar de documentos cuja essência é composta por números não sujeitos a tradução. Ademais, pela própria DIPJ, nota-se a existência de adição de lucros na casa de bilhões. No mínimo deve-se considerar como base tal documento para verificar que efetivamente algum lucro auferido no exterior foi adicionado para fins de tributação no Brasil. Tal conclusão independe de qualquer tradução juramentada para ser compreendida.

(f) Da devida comprovação do pagamento do Imposto de Renda no exterior, conforme laudo complementar exarado pela KPMG e anexado aos autos;

(g) De outro lado, ainda que o controle da Recorrente sobre a CMQ seja indireto, o CARF já definiu que a aplicação do art. 74 da MP 2.158-35/2002 considera que os resultados são diretamente absorvidos pela investidora brasileira, de modo que para efeitos de aplicação de tratado contra dupla tributação, deve ser considerado o país no qual está a subsidiária que efetivamente auferiu os lucros sujeitos a tributação. Ou seja, in casu, deverá ser considerado o tratado contra dupla tributação firmado entre Brasil e Argentina.

(h) Em se tratando de imposto de renda pago no exterior, a comprovação do direito da Recorrente demanda procedimentos muitos complexos e demorados. De fato, a estrutura societária que liga a Recorrente às suas controladas no exterior é extremamente ramificada, o que implica, além da dificuldade de coletar documentos em vários países diferentes, também dificuldade para o entendimento de referidos documentos. Alie-se a isto o fato de a Recorrente estar constantemente sob diversas fiscalizações tributárias (especialmente da RFB), sobre os mais variados temas tributários, bem como por se tratar de documentação de períodos passados há quase ou mais de 5 anos. Nesse contexto, não é difícil de entender que os prazos concedidos pela D. Fiscalização, bem como o tempo decorrido desde a apresentação da manifestação de inconformidade, não são tão razoáveis quanto a D. DRJ quer fazer crer. Apesar de toda a dificuldade para o levantamento e o enquadramento dos documentos no padrão exigido pela legislação, a Recorrente, ainda assim, apresentou no exíguo prazo de 30 dias um Laudo composto por 36 páginas, além de aproximadamente 1.500 páginas de documentos, o que denota a absoluta boa fé e o empenho na comprovação do seu direito. Ora, restando demonstrada a impossibilidade de ser acostado todos os documentos societários, guias de pagamento e as respectivas traduções juramentadas.

Por fim, consta dos autos despacho de fls. 4231/4232, que determinou a distribuição por prevenção do presente processo a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

O recurso é tempestivo, posto que a ciência do contribuinte ter ocorrido em 10/10/2017, e o recurso interposto em 09/11/2017. Portanto, dele conheço.

Umas das questões trazidas para apreciação deste colegiado diz respeito ao reconhecimento ou não do imposto pago no exterior, quer pelas compensações vinculadas ao presente processo.

Segundo o despacho decisório resta ausente a comprovação da incidência do imposto no exterior no valor de R$ 350.318.335,63. Situação confirmada pela decisão da DRJ conforme relatado acima.

Pois bem. Passamos a análise.

A legislação que regulamenta a compensação no Brasil de imposto pago no exterior está consolidada no artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito:

> *Compensação do Imposto Pago no Exterior*
>
> *Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real,* ***até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços*** *(Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).*
>
> *§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).*
>
> *§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo* ***órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país*** *em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).*
>
> *§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).*
>
> *§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica* ***deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes****,*

exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar ***que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado*** *(Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).*

§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital ***forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração*** *(Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º).*

§ 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 5º).

§ 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§ 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

Da legislação transcrita conclui-se que as exigências para a compensação são:

a) que ela obedeça ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços, nos termos do § 1º do artigo 395 acima;

b) que os documentos relativos ao imposto pago no exterior sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país, ou, alternativamente, que a empresa comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado;

c) com relação aos lucros, a empresa deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes;

d) os créditos só serão compensados se os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Conforme trazido em Recurso Voluntário, a Recorrente aponta ter obedecido tais limites e o acervo probatório anexado aos autos, demonstra indícios de sua existência.

A Recorrente reclama que a prova do pagamento está representada por documentos em línguas estrangeiras acessíveis cujo conteúdo, se não transmite certeza, ao menos dá indício relevante do fato a ser provado — e para isto basta dizer que a D. Fiscalização e a D. DRJ foram capazes, por exemplo, de distinguir comprovantes de pagamento de imposto de renda de documentos que tratam de pedidos de compensação. Além disso, aponta ela que os documentos pertencem a empresas sabidamente integrantes do grupo econômico multinacional da Recorrente (e.g. Cerveceria Paraguaya S A).

Aduz a Recorrente que adicionou ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano calendário em questão aproximadamente R$ 1.5bilhões de lucros auferidos por suas controladas no exterior.

Este valor relevante é clara evidência de que haveria imposto de renda pago no exterior a ser compensado e de que se tratava de empresas relacionadas ao grupo, se não fossem, não haveria que se falar em adição de tais lucros aos resultados da Recorrente.

Para melhorar e complementar o acervo probatório de seu crédito, a Recorrente anexou ao seu Recurso Voluntário LAUDO TÉCNICO DE NATUREZA CONTÁBIL COMPLEMENTAR, com base no qual pretendeu demonstrar que **(i)** todos os comprovantes de recolhimento do imposto de renda pago no exterior utilizados para compor o saldo negativo a discutido estão consularizados e devidamente traduzidos para o português; **(ii)** os valores pago correspondem a imposto de renda efetivamente apurado e devido por controladas da Recorrente; **(iii)** os valores de imposto de renda compensados no exterior foram efetivamente aceitos pelas respectivas autoridades locais; **(iv)** a Recorrente é efetivamente controladora das empresas que efetuaram o pagamento do imposto de renda no exterior; e **(v)** os resultados de suas controladas que efetuaram pagamento do imposto de renda no exterior foram efetivamente oferecidos à tributação no Brasil.

Observe-se que, se o lucro no exterior é computado no cálculo do lucro real (e só no lucro real) e existe um comprovante de recolhimento de imposto no exterior legítimo apresentado pela empresa, basta verificar o limite de compensação e efetuar o confronto de débito e crédito.

Embora tal complementação da prova tenha se efetivado já na fase recursal, em razão aos princípios da Verdade Material, exercício de contraditório pleno, não vejo impedimento algum quanto a recepção destes documentos, já que tem por escopo principal solucionar e esclarecer as dúvidas levantadas no acórdão DRJ.

Os esclarecimentos complementares trazidos aos autos são atinentes à elaboração pela KPMG ASSESSORES LTDA. ("KPMG"), de um LAUDO TÉCNICO DE

NATUREZA CONTÁBIL COMPLEMENTAR (doc. 02, "Laudo Complementar"), tendo por objeto a situação litigiosa.

Isto porque, o Laudo Complementar incluiu os comprovantes de pagamento do IR no exterior em versões originais, acompanhados das consularizações e traduções juramentadas e legislações dos países onde o IR foi pago (também com traduções juramentadas), que confirmam que os documentos apresentados são os documentos para recolhimento do IR incidente nos respectivos países.

Ainda conforme anota a Recorrente, o Laudo Complementar ainda constatou que ela efetivamente detém investimentos nas empresas que pagaram IR incidente no exterior (com base em demonstrações financeiras e documentos societários das empresas) e que os respectivos resultados compuseram a adição de lucros no exterior de aprox. R$ 1,5 Bilhões (com base nas demonstrações financeiras).

Como neste julgamento não se entende adequado tomar decisões que invistam contra o direito de liberdade e direito de propriedade dos contribuintes à partir de premissas que se apresentam obscuras, mas que podem ser esclarecidas, entendo que ele deve ser convertido em diligência para uma melhor elucidação dos fatos.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que não foi analisado no início deste procedimento de compensação os comprovantes de pagamento do Imposto de Renda no exterior, bem como os requisitos para seu aproveitamento no Brasil, entendo que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;

b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;

c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada;

e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

f) após a entrega dos documentos, a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório.

Após, reencaminhe-se o processo à este Colegiado para continuação do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa